



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017827-42.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado BRUNO MARTINS VAZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1017827-42.2023.8.26.0053 – São Paulo
Apelante: Estado de São Paulo
Apelado: Bruno Martins Vaz
TJSP – (Voto nº 33.838)

Apelação Cível. Direito Administrativo.

Concurso público – Soldado PM 2ª Classe - Candidato considerado inapto em avaliação médica em razão de ter outrora se submetido a cirurgia por conta de fratura no 3º metatarso medial do pé direito – Pretensão voltada à anulação do ato desclassificatório e prosseguimento no certame – Viabilidade – Perícia judicial realizada pelo IMESC que considerou o candidato apto para o exercício das funções de policial militar – Pedido julgado parcialmente procedente - Sentença mantida.

Honorários recursais arbitrados.

Nega-se provimento ao recurso interposto, com observação.

Vistos.

1. Trata-se de ação proposta por Bruno Martins Vaz em face do Estado de São Paulo, deduzindo, em síntese, que a despeito de ter sido aprovado nas provas escrita e de condicionamento físico em certame outrora aberto para preenchimento de vagas para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe, foi considerado inapto nos exames médicos. Afirma que a Administração Pública não especificou o motivo da reprovação, o que acarreta a nulidade do ato. Postula a anulação do ato desclassificatório, assegurando sua participação nas demais fases do certame, bem como a condenação do Estado ao pagamento de

indenização por danos morais. Pedido julgado parcialmente procedente (fl. 148/153).

Inconformado, apela o Estado, visando, em resumo, a reforma da sentença, com inversão do julgado (fl. 157/163).

Processado regularmente com as contrarrazões (fl. 168/171), subiram os autos a esta Instância.

É o relatório.

2. A respeitável sentença não merece reparo.

Trata-se de ação proposta por candidato considerado inapto em avaliação médica realizada em concurso público outrora aberto para o preenchimento de vagas para o cargo de Soldado PM 2ª Classe, objetivando seu prosseguimento no certame.

Ao que dos autos consta, o autor foi considerado inapto quando da avaliação médica em razão de ter sido submetido a procedimento cirúrgico devido a fratura no 3º metatarso medial do pé direito (fl. 95).

Realizada a prova pericial, esclareceu o perito do IMESC que o autor foi atropelado nos idos de 2002, quando tinha 12 anos de idade, e como consequência teve fratura do 3º metatarso do pé direito, sendo submetido a tratamento cirúrgico e posterior fisioterapia,

concluindo o *expert* que o “*Periciando não apresenta no momento do exame médico pericial, nenhuma anomalia ou deformidade que o torne inapto para o cargo pleiteado*” (fl. 128).

Desta feita, ante a conclusão do médico perito do IMESC, que após analisar os documentos médicos legais e submeter o candidato à anamnese e à exame físico, reconheceu que o candidato está apto para a função de Soldado da Polícia Militar, outra não poderia ser a solução senão a parcial procedência da pretensão, tal qual lançado pelo magistrado sentenciante.

D'outro bordo, em razão do comando estampado no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, de rigor a fixação de honorários recursais, pelo que elevo a verba em 1% (um por cento) em acréscimo ao percentual fixado na origem.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto, com observação.

Ricardo Anafe
Relator